



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1723991 - SP  
(2018/0025351-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : ANTONIO DE SOUZA FILHO  
**EMBARGANTE** : APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : CANDIDO DA SILVA  
**EMBARGANTE** : FLORISVALDO DE LIMA  
**EMBARGANTE** : JOSE FERREIRA DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ  
**EMBARGANTE** : VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : WALDOMIRO FERREIRA FERNANDES  
**ADVOGADOS** : RICARDO INNOCENTI - SP036381  
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329  
LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624  
**INTERES.** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA  
ELETRICA PAULISTA  
**ADVOGADOS** : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO -  
SP155121

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** OMISSÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A interposição de embargos de divergência dá início a novo grau recursal, sujeitando-se o embargante à majoração dos honorários

sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

3. Omisso o julgado quanto a majoração dos honorários recursais, o colegiado poderá sanar o vício no julgamento do agravo interno ou de ofício.

4. Embargos de declaração acolhidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/11/2022 a 06/12/2022, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1723991 - SP  
(2018/0025351-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : ANTONIO DE SOUZA FILHO  
**EMBARGANTE** : APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : CANDIDO DA SILVA  
**EMBARGANTE** : FLORISVALDO DE LIMA  
**EMBARGANTE** : JOSE FERREIRA DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ  
**EMBARGANTE** : VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : WALDOMIRO FERREIRA FERNANDES  
**ADVOGADOS** : RICARDO INNOCENTI - SP036381  
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329  
LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624  
**INTERES.** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA  
ELETRICA PAULISTA  
**ADVOGADOS** : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO -  
SP155121

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** OMISSÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A interposição de embargos de divergência dá início a novo grau recursal, sujeitando-se o embargante à majoração dos honorários

sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

3. Omisso o julgado quanto a majoração dos honorários recursais, o colegiado poderá sanar o vício no julgamento do agravo interno ou de ofício.

4. Embargos de declaração acolhidos.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos por FUNDAÇÃO CESP (FUNCESP), em demanda em que contende com ANTONIO DE SOUZA FILHO e outros (ANTONIO e outros), contra o acórdão prolatado pela Quarta Turma do STJ, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACORDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*2. Esta Corte Superior possui julgado recente no sentido de se aplicar a prescrição pelo prazo geral de dez anos na hipótese de repetição de contribuições de previdência complementar.*

*3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela legitimidade passiva da recorrente e pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.*

*5. Nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia, "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

*6. Agravo interno desprovido. (e-STJ, fls. 1.051/1.052)*

Contra este acórdão, a FUNCESP opôs embargos de declaração, que foram rejeitados em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE*

**DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata a existência de vícios na decisão embargada.
3. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fl. 1.140).

Na sequência, a FUNCESP opôs embargos de divergência, em que sustentou dissenso jurisprudencial, indicando como paradigmas os acórdãos da Terceira Turma prolatados no AgInt no REsp 1.676.040/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 2/9/2019 e no AgInt no REsp 1.655.345/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 24/6/2019.

Sustentou que o acórdão embargado divergiu do entendimento da Terceira Turma quanto a interpretação dos arts. 205 e 206, § 3º, IV, do CC/2002, ou seja, na definição de qual o correto prazo prescricional para a pretensão de beneficiários da Lei Estadual de São Paulo n.º 4819/1958 de receberem a devolução de valores que foram descontados de seus benefícios, sem contrapartida.

Pleiteou o acolhimento dos embargos para que seja reformado o acórdão embargado para negar provimento ao recurso especial, aplicando-se a prescrição trienal (e-STJ fls. 1.151/1.198).

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente por força do enunciado da Súmula n.º 168 do STJ: *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

FUNCESP, então, interpôs agravo interno sustentando que se deve conhecer do dissenso jurisprudencial e dar-lhe provimento, uma vez que o acórdão embargado decidiu em sentido contrário aos acórdãos paradigmas quanto a orientação no sentido de que se aplica ao caso a prescrição trienal, devendo ser afastada a aplicação do prazo decenal, diante da inexistência de relação contratual entre a FUNCESP e os agravados beneficiários da complementação de aposentadoria paga, em virtude da Lei Estadual Paulista n.º 4.819 de 1958 (e-STJ, fls. 1.212/1.235).

A impugnação foi apresentada às, e-STJ, fls. 1.238/1.256.

A Segunda Seção não conheceu do agravo interno em acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA**

**DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

*1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a conclusão de que não se pode conhecer da divergência, nos termos do enunciado da Súmula n.º 168 do STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

*3. Agravo interno não conhecido. (e-STJ, fls. 1.261/1.262)*

Nesta oportunidade, ANTONIO e outros opuseram os presentes embargos de declaração sustentando que o julgado foi omissivo quanto ao arbitramento dos honorários recursais (e-STJ, fls. 1.272/1.275).

A impugnação foi apresentada pela FUNCESP (e-STJ, fls. 1.278/1.281).

É o relatório.

**VOTO**

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

ANTONIO e outros opuseram os presentes embargos de declaração sustentando que o julgado foi omissivo quanto ao arbitramento dos honorários recursais.

E razão lhes assiste.

Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

Eis precedente neste sentido:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO PARA ANÁLISE DOS VÍCIOS INDICADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS.*

*1. As peculiaridades de cada demanda judicial impedem a aferição do dissídio pretoriano quanto à ocorrência dos vícios indicados no artigo 1.022 do CPC, não sendo os embargos de divergência a via adequada para a verificação do acerto ou desacerto da decisão embargada. Precedentes.*

*2. Com a interposição de embargos de divergência tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. Precedente da Corte Especial.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EAREsp n. 1.754.111/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 22/2/2022, DJe de 25/2/2022 – sem destaque no original)*

Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios deixaram de ser majorados quando do julgamento dos embargos de divergência opostos pela FUNCESP, que foram rejeitados liminarmente em decisão monocrática de minha lavra.

O entendimento do STJ é no sentido de que *cabíveis os honorários recursais, mas não aplicados na decisão monocrática, pode o colegiado majorar a verba sucumbencial ao negar provimento ao Agravo Interno, inclusive de ofício* (AgInt no AREsp n. 1.205.873/PA, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 1/10/2020).

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.*

*2. No caso, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.*

*3. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus. Precedentes.*

*4. Embargos de declaração rejeitados, com majoração de honorários. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.598.239/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 15/6/2021, DJe de 22/6/2021)*

Nesse contexto, não tendo sido majorados os honorários advocatícios quando do julgamento do agravo interno, configurada está a omissão.

Nessas condições, **ACOLHO** os embargos de declaração e **MAJORO** os honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANTONIO e outros em 10% sobre o valor anteriormente fixado, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 11 do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do NCPC), em observância ao decidido no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 9/8/2017, DJe 19/10/2017.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**EDcl no AgInt nos EREsp 1.723.991 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0025351-4

Número de Origem:

10456748720148260100 20160000323433 20160000521361 20160000521794

Sessão Virtual de 30/11/2022 a 06/12/2022

### **Relator dos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Secretário**

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

## **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

EMBARGADO : ANTONIO DE SOUZA FILHO

EMBARGADO : APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO : CANDIDO DA SILVA

EMBARGADO : FLORISVALDO DE LIMA

EMBARGADO : JOSE FERREIRA DE SOUZA

EMBARGADO : OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ

EMBARGADO : VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : WALDOMIRO FERREIRA FERNANDES

ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381

MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329

LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829

INTERES. : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE : APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : CANDIDO DA SILVA

EMBARGANTE : FLORISVALDO DE LIMA

EMBARGANTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA

EMBARGANTE : OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ

EMBARGANTE : VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGANTE : WALDOMIRO FERREIRA FERNANDES

ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381

MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329

LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829

EMBARGADO : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

INTERES. : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

### TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/11/2022 a 06/12/2022, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 07 de dezembro de 2022